



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Vital da Costa Araújo

Interessados: ICZ Gravações, Participações e Entretenimentos Ltda. e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00031/2022

Trata-se de inspeção especial implementada com o objetivo de examinar as contratações diretas de diversas apresentações artísticas destinadas às festividades do São João na Serra, a serem realizadas no período de 21 a 26 de junho de 2022 no Município de Araruna/PB, mediante as Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, todas do corrente ano, e os ajustes delas decorrentes (Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49).

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base nos documentos insertos ao feito, Documentos TC n.ºs 52273/22, 52557/22, 52413/22, 52418/22, 52236/22, 52295/22 e 52307/22, e nos dados disponíveis no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES *on line*, emitiram relatório, fls. 478/491, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) não foram apresentadas as razões das escolhas dos fornecedores e executantes, nem as justificativas dos preços; b) o Portal da Transparência da Comuna não evidenciou informações acerca dos acordos firmados; c) o montante contratado alcançou R\$ 430.000,00, sendo R\$ 70.000,00 para IOA Serviços e Produção Musical EIRELI, CNPJ n.º 08.397.547/0001-84, R\$ 110.000,00 para ICZ Gravações, Participações e Entretenimentos Ltda., CNPJ n.º 43.915.507/0001-88, R\$ 40.000,00 para José Amazan Silva, CNPJ n.º 04.235.094/0001-39, R\$ 30.000,00 para Ranniery Gomes Produções e Eventos Ltda., CNPJ n.º 43.874.993/0001-33 (quantia empenhada em favor de Ranniery Gomes da Trindade, CNPJ n.º 15.124.502/0001-00), R\$ 35.000,00 para Ferreira Produções, Locações e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 07.551.949/0001-29, R\$ 50.000,00 para Luan Promoções e Eventos Ltda., CNPJ n.º 05.102.456/0001-86, e R\$ 95.000,00 para Armando Rodrigues de Oliveira, CNPJ n.º 41.736.260/0001-07; d) a totalidade da despesa, R\$ 430.000,00, foi lançada na Ação 2057 – CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS, cujo comprometimento empenhado no ano foi elevado para a soma de R\$ 469.530,00; e) ocorreram dispêndios não autorizados na quantia de R\$ 124.941,00, pois a dotação orçamentária atualizada na Ação 2057 foi de R\$ 344.589,00; f) foram emitidos empenhos acima da permissão orçamentária na Ação 1014 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS; g) a Urbe de Araruna/PB encontrava-se em situação de emergência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Decreto Estadual n.º 42.457, de 29 de abril de 2022; e h) as notícias disponíveis no sítio eletrônico municipal demonstravam a promoção pessoal do Prefeito.

Ao final, os técnicos da DIACOP I concluíram, sumariamente, pela expedição de medida cautelar, a fim de suspender as supracitadas contratações e os seus decursivos pagamentos, notadamente em razão das realizações de gastos não autorizados, bem como pela notificação da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos. Além disso, em relação aos indícios de descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, em face do caráter de promoção pessoal das notícias veiculadas no *site* da Comuna, sugeriram a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual.

É o condensado relatório. Decido.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Ademais, cabe destacar a competência das Cortes de Contas para expedirem medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.
4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.
Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma bastante clara, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, ao examinarem as contratações efetivadas pelo Município de Araruna/PB de apresentações artísticas destinadas às festividades do São João na Serra, a serem realizadas no período de 21 a 26 de junho de 2022, mediante as Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, todas do corrente ano, e os ajustes delas decorrentes (Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49), os analistas deste Areópago de Contas constataram algumas máculas. A primeira relacionada à carência de informações sobre estes acordos no Portal da Transparência da Urbe, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da lei reguladora do acesso à informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *ad litteram*:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I – (...)

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuseram, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (grifos ausentes do texto original)



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

E, de mais a mais, os inspetores deste Sinédrio de Contas também observaram que o Governo do Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual n.º 42.457, de 29 de abril de 2022, estabeleceu situação de emergência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias nas áreas dos Municípios afetadas pela estiagem, inclusive Araruna/PB, fls. 99/100. A partir desta circunstância anormal, a unidade de instrução deste Tribunal destacou que o administrador público municipal não deveria ter contratado bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico para realizações de eventos juninos, conforme disciplinado no art. 2º, §1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, textualmente:

Art. 2º. (*omissis*)

§ 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.

Especificamente a respeito dos registros dos dispêndios efetivados em favor dos 07 (sete) contratados, na soma pactuada de R\$ 430.000,00, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinalaram que o Município de Araruna/PB lançou referido valor na Ação 2057 – CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS, elevando, assim, a importância empenhada no exercício financeiro de 2022 para o montante de R\$ 469.530,00, ao passo que, concorde dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES *on line*, a dotação orçamentária autorizada pelo Poder Legislativo para esta ação era de unicamente R\$ 344.589,00.

Desta forma, os peritos do TCE/PB concluíram, em conformidade com as informações fornecidas pela própria gestão municipal, pela irregularidade no lançamento de despesas sem permissão orçamentária no total de R\$ 124.941,00 (R\$ 469.530,00 – R\$ 344.589,00), porquanto ocorreu ultrapassagem dos créditos orçamentários com autorização legislativa. Por conseguinte, referida conduta, além de descumprir preceito constitucional, insculpido no art. 167, inciso II, da Lei Maior, pode configurar crime de responsabilidade do Alcaide, previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Vejamos os mencionados dispositivos:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – (...)



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Por fim, embora não relacionada diretamente com as mencionadas contratações diretas, os técnicos desta Corte de Contas verificaram, em consulta ao sítio eletrônico do Município, que as notícias veiculadas aparentavam ter o caráter de promoção pessoal, visto que apontavam menções recorrentes ao nome do Prefeito, Sr. Vital da Costa Araújo, além de registros fotográficos do agente político e alusão a cumprimento de promessa de campanha eleitoral, tudo em desacordo com o estabelecido no art. 37, § 1º, da Carta Magna. Desta forma, concorde sugerido pela unidade de instrução do Tribunal, referido fato deve ser comunicado ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Ante o exposto:

a) defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte, *inaudita altera pars*, para determinar que o Prefeito do Município de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, CPF n.º 379.827.104-68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as medidas necessárias no sentido de adequar as contratações artísticas para as festividades do São João na Serra, edição 2022, ao limite das dotações orçamentárias autorizadas no exercício financeiro ou, caso não seja efetivada esta providência, suspenda, no termo estabelecido, quaisquer procedimentos administrativos destinados aos pagamentos de valores aos contratados com base nas Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, e nos Contratos n.ºs 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49, todos de 2022.

b) fixo o lapso temporal de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem realizadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Alcaide de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, CPF n.º 379.827.104-68, e os contratados IOA Serviços e Produção Musical EIRELI, CNPJ n.º 08.397.547/0001-84, ICZ Gravações, Participações e Entretenimentos Ltda., CNPJ n.º 43.915.507/0001-88, José Amazan Silva, CNPJ n.º 04.235.094/0001-39, Ranniery Gomes Produções e Eventos Ltda., CNPJ n.º 43.874.993/0001-33, Ferreira Produções, Locações e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 07.551.949/0001-29, Luan Promoções e Eventos Ltda., CNPJ n.º 05.102.456/0001-86, Armando Rodrigues de Oliveira, CNPJ n.º 41.736.260/0001-07, nas pessoas de seus representantes legais, apresentem as devidas justificativas sobre os fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas, em relação a suas respectivas constatações; e

c) independente do trânsito em julgado desta decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, remeto, com a devida urgência, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoções das medidas pertinentes.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06568/22

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Junho de 2022 às 08:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR